



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 244 DE 2019

Apensado: PL nº 252/2019

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 244, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Pedro Lucas Fernandes, propõe a criação do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP). Trata-se de uma iniciativa de acentuada relevância social e humana, que visa canalizar recursos financeiros estáveis para fortalecer programas e projetos de prevenção, controle e enfrentamento ao câncer em âmbito nacional, assegurando um amparo digno e uma melhora significativa na qualidade de vida e na saúde de todos os pacientes oncológicos.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 252, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que institui o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPCC).

A proposição tramita sob o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e foi distribuída sucessivamente para o exame da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e de adequação financeira e orçamentária; e desta Comissão de Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se em 15/09/2021 favoravelmente ao mérito das propostas, destacando a necessidade de se ampliar o suporte e o diagnóstico precoce no SUS. Para harmonizar as iniciativas, a comissão aprovou um Substitutivo que preservou a criação do fundo (FNCCAP) e agregou novas fontes de receita, como transferências da administração indireta e recursos recuperados pelo Poder Judiciário em favor do erário, além de reestruturar o conselho consultivo para 9 membros.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, reconheceu o alto valor social da proposta, mas ponderou sobre a existência de óbices frente à legislação orçamentária e ao art. 167, IV, da Constituição. Para viabilizar a implementação da política pública e preservar o espírito do projeto, a CFT aprovou uma Subemenda Substitutiva em 20/05/2026, convertendo o fundo em "Programa Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (PNCCAP)".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta CCJC. Cumpre-nos, nesta oportunidade, examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto original e dos textos aprovados pelas comissões antecedentes.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A análise abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assumindo o parecer desta comissão natureza terminativa sobre a admissibilidade da matéria, consoante o art. 54, inciso I, do RICD.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

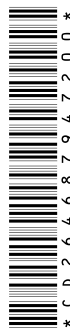
No que tange à constitucionalidade formal, a União detém competência concorrente legítima para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. A espécie adotada — lei ordinária — apresenta-se adequada, visto que a matéria não se submete à reserva de lei complementar. No plano da iniciativa parlamentar genérica para a instituição de diretrizes programáticas de saúde, o projeto atende, formalmente, aos ditames do art. 61 da Constituição Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o mérito das propostas é irretocável e plenamente compatível com a Ordem Social. A medida harmoniza-se perfeitamente com o art. 196 da Constituição Federal, que eleva a saúde a direito de todos e dever do Estado, e atende com louvor ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana ao buscar amparo para os pacientes oncológicos.

Contudo, sob a ótica da admissibilidade constitucional e financeira, o projeto original e o substitutivo aprovado pela CSSF apresentavam pontos de fricção com as regras orçamentárias e administrativas vigentes, que demandavam um cuidado técnico especial — especialmente em aspectos relativos à organização administrativa, à impossibilidade de vinculação de receitas e às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O cenário de admissibilidade constitucional foi harmonizado pela Comissão de Finanças e Tributação, que, compreendendo o alcance social da matéria, ofereceu uma Subemenda Substitutiva que promoveu os ajustes técnicos necessários sem desidratar o espírito protetivo da proposta.

Ao converter a estrutura de "Fundo" em um "Programa Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (PNCCAP)" de caráter diretivo, ao suprimir os mecanismos rígidos de vinculação de receitas e ao delegar a regulamentação geral ao Poder Executivo, a subemenda da CFT concedeu caráter normativo-orientador ao texto, alcançando plena adequação orçamentária e financeira.

Quanto à juridicidade, as proposições apresentam-se dotadas dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, revelando-se aptas a inovar validamente o ordenamento jurídico nacional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que tange à técnica legislativa, constata-se que a Subemenda Substitutiva da CFT atende com precisão aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, primando pela correta estruturação dos dispositivos legais.

Por fim, quanto ao mérito, ainda que fuja ao escopo desta Comissão de Constituição e Justiça, ressalta-se que a medida resguarda indiscutível conveniência e oportunidade, visto que o avanço epidemiológico das neoplasias exige do legislador respostas estruturadas que fixem prioridades públicas para o fortalecimento da rede oncológica. Cumprimenta-se, assim, a sensibilidade dos nobres autores e do Parlamento diante de uma das demandas de saúde mais prementes do nosso País.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 244, de 2019, e do Projeto de Lei nº 252, de 2019, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na forma da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA (PP-PI)

